



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 2394/2014.

NATUREZA: Análise de Edital mediante concurso Público.

PARTES: Diretoria de Controle Externo de Admissão e Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM.

OBJETO: Análise de edital mediante concurso Público realizado pela PRODAM, para preenchimento de vagas de seu quadro de Pessoal, conforme dados constantes do Edital nº 001/2014, D.O.E de 16/04/2014.

DESPACHO

1 - Tratam os autos de Análise do Edital de Concurso Público realizado pela PRODAM, para preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, com pedido de MEDIDA CAUTELAR solicitado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, no sentido de que o certame seja suspenso.

2 – Considera-se a Medida Cautelar, segundo Humberto Theodoro Júnior, é a *"providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse do litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal"*.

3- O instituto da medida cautelar é regido neste Tribunal de Contas pela Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2012, e institui em seu art. 1º:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado determinando, entre outras providências:...

3 – Passando ao objeto do presente processo, destaco que a autuação do Edital nº001/2014 em análise, foi solicitada por este Tribunal, através do Memorando nº 127/2014/DICAD (fl. 02), com fulcro no art. 71, inciso III e art. 75 da Constituição federal, c/c o art. 11, inciso VI, alínea "b" e arts. 262 e 263, da Resolução TCE 04/02. Em resposta, a PRODAM protocolou o mesmo em 25.04.2014 (fls. 03/108).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

4- Os autos foram para a análise de Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, que emitiu Informação nº 284/2014 (fls. 110), listando algumas restrições quanto a formalização do concurso:

4.1- Quanto período de inscrição e dos prazos oferecidos até a data da prova:

4.1.1- o prazo entre o término das inscrições e a data fixa da prova não obedeceu ao disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 15.112/92, que prevê que as provas devem realizar-se entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias após o encerramento das inscrições, visto que este período se deu pelo edital, respectivamente entre os dias 01.06.2014 e 15.06.2014, portanto, apenas 14 (quatorze) dias de diferença entre um e outro.

4.2- Quanto às vagas ofertadas:

4.2.1- O edital ofertou vagas em divergência com a Resolução nº 005/2012, norma reguladora do concurso, configurando ilegalidade do respectivo instrumento convocatório.

4.3- Quanto às vagas destinadas às pessoas com deficiência:

4.3.1- o edital não observou o mínimo de vagas destinadas à pessoas com deficiência, estabelecido pelo Decreto estadual nº 30.487/2010 e pela lei nº 3.243/2008.

4.4- Quanto à publicidade:

4.4.1- Não restou comprovada a devida publicidade do edital em análise pelo órgão responsável, nos termos do art. 2º, “d” da Resolução nº 04/96 do TCE e art. 7º do Decreto Estadual nº 15.112/92.

4.5- O parecer da acessória jurídica (fls. 94/103) limitou-se a tratar dos aspectos de dispensa de licitação quanto a contratação da empresa para realização do certame, e foi omissa quanto a regularidade do concurso e as demais questões suscitadas no relatório da DICAD

4.6- Resta ausente a legislação reguladora do concurso.

4.7- Não foi identificado o registro do referido edital no sistema de atos de pessoal – SAP (consultado em 21.05.2014), conforme determina o art. 2º, §§1º e 2º da Resolução TCE 16/2009.

5- Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou especificamente quanto aos itens do edital, irregularidades que comprometem a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

isonomia do concurso público, bem como, ofendem o princípio da razoabilidade, quais sejam:

5.1- Não consta referência ao ato normativo que outorgou ao Conselho de Administração da PRODAM a competência para criar empregos e fixar a remuneração, sendo duvidosa a legalidade da deliberação tomada em Reunião de 28.12.2012 (fl.72) e das Resoluções 04/2012 e 05/2012 (fls. 74/76).

5.2- Não foram pormenorizadamente identificadas as vagas e sua origem.

5.3- Não consta qualquer referência aos critérios adotados para fins de fixar a remuneração atribuída aos diversos empregos e a comprovação de que tais critérios foram aplicados.

5.4- O item 2.2 do edital é ofensivo aos princípios ditos no item 5, por exigir atestado de sanidade mental, em virtude de que o candidato novamente será submetido a tal exame, de acordo com o item 12.14 do edital.

5.5- Pelo item 4.6.2 do edital, de igual forma, ofende os princípios supracitados, pois menciona que o candidato que efetuar mais de uma inscrição para as provas que serão aplicadas no mesmo dia e turno, terá a sua primeira inscrição paga ou isenta, automaticamente cancelada.

5.6- O item 4.8.1 do edital criou despesas e exigências que tornam mais árdua a participação do candidato hipossuficiente.

5.7- Não se justifica a exigência de procuração com firma reconhecida em função do Decreto 63.166/68 que reiterou a dispensa.

5.8- O item 4.9.10 viola igualmente os princípios citados, que isenta a responsabilidade da banca organizadora caso haja falhas e congestionamento das linhas de comunicação.

5.9- O edital não previu prova de títulos.

6- Com base nas impropriedades suscitadas pelo DICAD, o representante ministerial recomendou a concessão de medida cautelar para suspender o concurso público, a submissão ao referendo do plenário do TCE, caso tenha sido deferido monocraticamente e a notificação do responsável, para que ofereça razões de defesa, sob pena de ser aplicada penalidade do art. 54, IV da Lei nº 2.423/96.

7- Ao analisar os autos, de fato, percebo parecem existir irregularidades que ofendem não apenas o princípio da razoabilidade, mas fundamentalmente o princípio da isonomia e da legalidade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

8- Cito como exemplo o item 4.8.1, trazido pelo representante ministerial, que solicita cópia autenticada em cartório da carteira de trabalho no caso dos candidatos hipossuficientes desempregados ou cópia autenticada em cartório de um contracheque emitido nos últimos 2 (dois) meses antes da inscrição. Ora, se o candidato não possui condições de arcar com as despesas do concurso, não é razoável atribuir a ele custos com cópias autenticadas.

9- Além disso, ressalto, ainda, a ausência de legislação reguladora do concurso, cópia da publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local. São impropriedades que ofendem o princípio da legalidade e publicidade.

10- Ou seja, várias propriedades que vão em sentido antagônico a diversos princípios que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput da Constituição Federal, de modo a comprometer a real eficácia do concurso público e, por consequência, o interesse público.

10.1- Portanto, **CONSIDERANDO** a urgência, em virtude da prova objetiva que está marcada para o próximo dia 15.06.2014, configurando risco de ineficácia da decisão de mérito que venha a ocorrer;

10.2- **CONSIDERANDO** o receio de grave lesão aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, interesse público, nos termos da Resolução 03/2012 deste Tribunal de Contas;

10.2- **CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, XX, da Lei nº 2423/1996 e o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas (v. g. MS 26.457, MS 23.550 e MS 24.510);

11- Acolho a recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

11.1- Conceder medida cautelar para **SUSPENSÃO** do Concurso Público de Edital PRODAM nº 001/2014, de 16.04.2014, devendo ser encaminhado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2012;

11.2- **DETERMINO** que a Secretaria do Tribunal Pleno oficie à parte interessada, a fim de que se pronuncie, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca dos argumentos apresentados no Parecer ministerial, informação conclusiva, e neste despacho (com a respectiva cópia dos mesmos), nos termos do art. 1º §3º da Resolução 03/2012 e que comprove o cumprimento da cautelar;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

11.3- Informe ainda ao Diretor da PRODAM, que o não cumprimento do acima determinado implicará na aplicação de multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;

11.4- DETERMINO, ainda, a submissão do presente despacho ao Tribunal Pleno, nos termos do art. Art. 1º, §1º da Resolução 03/2012.

11.5- Após, caso sejam recebidas as justificativas, encaminhe-se os autos a DICAD e MPE para manifestação, observando-se a urgência devida ao caso em particular. Caso expirado o prazo sem cumprimento da diligência, que os autos venham a mim para a tomada de medidas cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de junho de 2014.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

